

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PROJUR Nº 174/2018

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS EXATAS E NATURAIS – DCEN

REF. PROCESSOS N°S. 968262/968679

I – RELATÓRIO

Encaminha o Magnífico Reitor em exercício, o Processo nº 968262, contendo o Memo. 027/2018 do Senhor Diretor do Departamento de Ciências Exatas e Naturais – DCEN, através do qual intitula que se trata de "Recurso" interposto contra a decisão da Reitoria, em não suspender o processo seletivo para contratação de pessoal em Regime especial de Direito Administrativo – REDA/UESB, a ser realizado em conformidade com o Edital nº 001/2018 e retificações, amparando-se no art. 12, inciso VII, do Estatuto da UESB.

Alega o Recorrente que, através do Memo. 024/2018, solicitou a suspensão do processo seletivo, até ulterior deliberação do Pleno do Conselho Universitário, quanto à não inclusão de prova escrita no processo seletivo e definição do cronograma de seleção, inclusive da data de contratação dos candidatos aprovados.

Posteriormente, através do Memo. 52/2018, solicita o Senhor Diretor do DCEN que seja juntado o Parecer emitido pelo ilustre Advogado da Associação dos Docentes da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (ADUSB), ressaltando da necessidade da inserção de prova escrita e adequação do cronograma do processo seletivo em questão, bem como da sua apreciação pelo Conselho Pleno, ratificando "urgência da suspensão do mesmo.", que instrui o Processo nº 968679.



Esta Procuradoria, entendendo serem conexos os fatos apresentados, reuniu os 02 (dois) Processos em epígrafe, para fins de parecer único.

Posto o relatório, opinamos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E BASE LEGAL

Compulsando as normas estatutárias e regimentais desta Universidade, destacamos os arts. 97 e 98 do Estatuto e arts. 214 e 215 do Regimento Geral da UESB, que têm a mesma redação e dispõem:

"É assegurado à comunidade universitária o direito de requerer ou representar, pedir, reconsiderar e recorrer.

Das decisões da autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, cabem:

I. pedido de reconsideração para a própria autoridade;

II. recurso, se o pedido de reconsideração for indeferido.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades ou órgãos, considerado o Conselho Universitário a instância final, obedecendo a ordem a ser estabelecida no Regimento Geral."

Por outro lado, reza o art. 12, VII, do Estatuto da UESB:

Art. 12. Ao Conselho Universitário compete:

I a VI. - omissis:

VII. julgar recursos interpostos contra decisões da Reitoria;

...".

Vê-se, assim, que a todos é assegurado o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, observando os prazos estabelecidos.

Pretende o DCEN, ora Recorrente, que o Magnífico Reitor suspenda o processo seletivo em questão, até apreciação e deliberação do



Conselho Universitário (CONSU), entendendo ser "inconcebível uma instituição pública de ensino, selecionar profissionais de nível médio e superior, para desempenharem funções técnicas e administrativas, somente por meio de análise curricular", ressaltando que as etapas do processo seletivo ocorrerão dentro do calendário eleitoral para Reitor, pelo que "inegável é, que estas decisões monocráticas da reitoria, objeto do presente recurso, impacta diretamente a decisão do CONSELHO UNIVERSITÁRIO que aprovou o Regimento Eleitoral, …".

Esta Procuradoria já se manifestou sobre os questionamentos levantados pelo DCEN, inerentes ao Edital 001/2018, através do Pronunciamento REF. PROJUR Nº 138/2018, cujo entendimento mantém, sendo que, em razão do recurso interposto, vai se ater apenas aos apontamentos inseridos naquele e aos possíveis procedimentos e, ou desdobramentos que poderão advir em razão dessa interposição.

Como dito acima, constitucionalmente e em conformidade com as normas estatutárias e regimentais desta Universidade, a todos é assegurado o direito de recorrer.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO EDITAL

A princípio, não vislumbra esta Procuradoria amparo para tal pedido, pois, como já demonstrado no pronunciamento anterior, após processadas as devidas alterações do Edital 001/2018, através da Portaria nº 0089/2018, entende que não há quaisquer impedimentos para realização do processo seletivo.

De qualquer sorte, em conformidade com o inciso XIII, do art. 32 do Estatuto da UESB, o Magnífico Reitor poderá "decidir em casos de urgência, sobre matéria de competência de quaisquer órgãos da Universidade, ad referendum dos mesmos, adotando as providências necessárias à solução de problemas didáticos, científicos, administrativos ou de natureza disciplinar, desde que não vedadas por deliberação dos órgãos."

Não obstante, indaga-se:

0

-. qual a urgência que envolve o pedido em questão, se não há, à luz da legislação citada no pronunciamento anterior, salvo melhor juízo, incongruências jurídicas no Edital?

A despeito da aparente relevância do fundamento invocado - "eleição para Reitor" -, ainda que seja realizada a seleção, esta não será ineficaz caso, *ad absurdum* sejam suspensas as contratações dos aprovados contratações antes do pleito eleitoral.

DA AVALIAÇÃO CURRICULAR

Efetivamente, como dito anteriormente (que pedimos vênia para repetir), apesar do art. 80 do Decreto 15.805/2014, estabelecer que o processo seletivo simplificado "abrangerá as etapas básicas de um concurso público de provas ou de provas e títulos ...", essa regra não é absoluta, facultando o § 1º do mesmo artigo (com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 16.290/2015), a adoção de critério de avaliação curricular, nos casos de contratações de até 50 (cinquenta) pessoas, por categoria profissional e município, cujas condições estão sendo plenamente atendidas por esta Universidade, considerando que, (i) apesar de disponibilizadas 82 (oitenta e duas) vagas, estas estão distribuídas por categoria e por Campus (envolvendo os municípios de Vitória da Conquista, Jequié e Itapetinga), não ultrapassando, consequentemente, o limite estabelecido - 50 vagas; e (ii) há imperiosa necessidade desta Universidade em realizar, imediatamente, o processo seletivo em questão, considerando que, apesar dos insistentes pedidos da Administração, até a presente data, não foi autorizado Concurso Público para servidores técnico-administrativos, assim como objetiva atender à Recomendação do Ministério Público, para regularizar a situação de prestação de serviços instalada nesta Universidade (desde gestões anteriores), que vem sendo questionada, também, pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Veja o que diz o citado dispositivo:

§ 1° - Nas contratações de até 50 (cinquenta) pessoas, <u>POR CATEGORIA PROFISSIONAL E MUNICÍPIO</u>, o processo seletivo simplificado poderá, excepcionalmente, adotar critério de avaliação curricular, submetida a sistema objetivo de pontuação, previamente divulgado



em edital, e que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato, fixados no ato convocatório." (destaques ora inseridos)

A citada Lei Estadual, que dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, estabelece, em seu Capítulo V, constituído de três Seções, as normas do Processo Seletivo, estabelecendo, em seu art. 154, que "o processo seletivo obedecerá aos princípios que regem a atividade administrativa, especialmente da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência", vedando o seu parágrafo único "a adoção de critérios de recrutamento e avaliação que dificultem o controle e a fiscalização do processo seletivo", que foram citados pelo nobre colega e advogado da ADUSB.

In casu, trata-se de um PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, cujas normas estão disciplinadas na Seção III daquele Capítulo, em seus artigos 179 a 181, dos quais destacamos:

"Art. 179 - O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SERÁ UTILIZADO EM CASO DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, prevista na Constituição Federal.

Art. 180 - omissis.

- § 1° O ato convocatório será publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da primeira prova e, em caso de alteração, será observado o disposto no art. 172, do Título II, desta Lei.
- **SELETIVO** HIPÓTESE DO **PROCESSO** 20 -NA **AVALIAÇÃO** CRITÉRIO DE ADOTAR **SIMPLIFICADO** CURRICULAR, realizado de acordo com a necessidade do serviço público, a divulgação poderá ocorrer mediante publicação resumida, com a indicação dos critérios objetivos que serão observados na seleção e, se for o caso, da realização conjunta de entrevista como critério de desempate.



Art. 181 - O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SEGUIRÁ OS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM ATO NORMATIVO PRÓPRIO, podendo ser dispensado, exclusivamente, para a contratação temporária de excepcional interesse público, que vise ao combate de surtos epidêmicos, atendimento a situações de calamidade pública, caso fortuito ou força maior.

... " (os destaques em maiúsculo são nossos).

Vê-se, assim, que o critério de avaliação curricular adotado por esta Universidade encontra-se amparado na citada legislação. Não sendo por demais ressaltar que a função com maior quantidade de vagas é a de "Técnico de Nível Superior/Jornalismo", que prevê o preenchimento de 14 (catorze) vagas, portanto, bem inferior a quantidade limitada por categoria (50).

DO CONCEITO CATEGORIA PROFISSIONAL

O eminente Parecer do advogado da ADUSB utiliza de um entendimento, data permissiva vênia, equivocado, em relação ao conceito de "categoria profissional", ao afirmar que "a categoria de técnico profissional da UESB é única, sendo inclusive, todos estes representados por uma única entidade sindical. Contudo, da mesma forma que a categoria profissional de professores integra diferentes classes, substituto, visitante, auxiliar, assistente, adjunto, titular e pleno, os técnicos profissionais também o podem", o qual não se coaduna ao conceito utilizado pela norma citada.

A posição do trabalhador na organização da empresa definese através de um conjunto de serviços e tarefas que formam o objeto da prestação laboral, pelo que a sua categoria profissional se determina por referência ao binômio classificação normativa/funções exercidas.

A denominada categoria-função (ou contratual) corresponde ao essencial das funções que o trabalhador se obrigou a desempenhar pelo contrato de trabalho ou pelas alterações dele decorrentes; a par desta, a categoria-estatuto (ou normativa) é aquela que define a posição do trabalhador na empresa, cujas tarefas típicas se encontram descritas na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva.



O art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu parágrafo terceiro, conceitua categoria profissional diferenciada, nos seguintes termos:

"Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

[...]

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares." (Vide Lei nº 12.998, de 2014)

Vê-se, assim, que o Parecer da Assessoria Jurídica da Adusb utilizou-se somente do conceito categoria-estatuto (ou normativa), alegando que todos os técnicos administrativos compõem uma mesma categoria por estarem sob a égide de um mesmo estatuto normativo e possuírem uma única representação sindical.

Entretanto, o fato dos técnicos estarem sob a égide do mesmo regime administrativo e possuírem única representação sindical não determina que pertençam à mesma categoria profissional, pois estas condições são decorrentes da necessidade de eficiente organização administrativa e da necessidade de conferir maior representatividade e legitimidade ao órgão sindical, assim como conferir-lhe maior força política essencial à defesa dos interesses coletivos.

Logo, é evidente que a unidade sindical dos técnicos administrativos não é fator que determine as especificidades laborais as quais discriminam as categorias profissionais diferenciadas nos termos do citado § 3º do art. 511 da CLT.

No Edital nº 001/2018 estão previstas 82 (oitenta e duas) vagas, das quais 34 (trinta e quatro) são compreendidas por categorias profissionais diferenciadas, isto é, são dotadas de especificidades laborais próprias e algumas até possuem estatuto profissional especial, a exemplo do profissional de jornalismo, que é uma profissão dotada de funções e condições



específicas, que exige do candidato a formação no curso de Jornalismo ou de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo reconhecidas pelo MEC para poderem exercer a função.

As categorias profissionais de direito, serviço social, psicologia, biblioteconomia, administração e engenharia são reconhecidamente categorias profissionais diferenciadas, dotadas de funções próprias e regulamentadas.

Nesse sentido, a leitura do inciso VII do art. 76 do referido Decreto 15.805/2014 mostra-se elucidativa. Veja o que diz:

"Art. 76 - O processo administrativo destinado à contração temporária de excepcional interesse público será iniciado mediante requerimento fundamentado do órgão ou entidade interessado, dirigido à SAEB e instruído com as seguintes informações:

I. a VI. omissis;

VII.-quando a execução dos serviços exigir a contratação de pessoas de diferentes formações profissionais, deverá ser discriminado o quantitativo por função;

..."

O inciso VII do artigo supracitado claramente pressupõe a necessidade excepcional de contratação de pessoal com diferentes formações profissionais os quais deverão ser discriminados quantitativamente por função. Ora, numa interpretação sistemática, infere-se que a redação do presente inciso permite pressupor que quando, posteriormente, o §1º do art. 80 utiliza o termo "categoria profissional", o mesmo está se referindo às diferentes formações profissionais e não somente à categoria genérica de técnico administrativo.

É imprescindível diferenciar categoria administrativa e classe de técnico administrativo. Técnico-administrativo, de nível médio ou superior, trata-se de uma classificação normativa-estatutária para a Administração Pública, suas atribuições genéricas não caracterizam uma profissão específica. Em resumo, técnico-administrativo não é profissão.



Deste modo, considerando que foram abertas 34(trinta e quatro) vagas para categorias profissionais diferenciadas, remanescem 48 (quarenta e oito) vagas enquadradas na categoria geral de técnico administrativo, mormente compostas por cargos de nível médio e de nível superior para categorias profissionais não diferenciadas.

DO CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO E DA VEDAÇÃO ELEITORAL

Conforme já devidamente esclarecido, quanto à divulgação do Edital, os prazos estão, expressamente, definidos no art. 4º do Decreto Estadual nº 11.571/2009, pelo que não há dúvida que os prazos do Edital 001/2018, bem como da Portaria nº 0089/2018 estão sendo devidamente observados.

No tocante às vedações que antecedem o pleito eleitoral para a Reitoria, pedimos vênia para reiterar, mais uma vez, as informações contidas no pronunciamento anterior desta Procuradoria, que, salvo melhor juízo, poderão ser aplicadas subsidiariamente:

"Em relação às vedações legais para contratações de servidores públicos em períodos próximos aos pleitos eleitorais, esclarecemos que tais normas estão previstas na Lei 9.504/1997, estabelecendo o seu art. 73 que "são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais", dentre elas, "nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito" (inciso V). Essas proibicões, entretanto, admitem algumas exceções, que são as seguintes:

- nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



- nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (entenda-se: concurso público cujo resultado tenha sido homologado até três meses antes da data da eleição);
- nomeação ou contratação necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo (que é o caso).

No presente caso, trata-se de processo seletivo para contratação de pessoal sob o Regime Especial de Direito Administrativo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo sido devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e, apesar de ser uma das exceções de proibições, está sendo realizado com antecedência muito superior ao prazo estipulado na legislação (três meses)."

Ademais, com a devida vênia, ousamos discordar da informação do ilustre Diretor de que o Conselho Universitário, que aprovou o Regimento Eleitoral, não estabeleceu critérios para a contratação de servidores dentro do período eleitoral, pois o prazo está, expressamente, estabelecido, no art. 7°, inciso VIII, da Resolução CONSU n° 09/2017, *in verbis*:

"Art. 7° - Compete à Comissão Eleitoral:

VIII. divulgar a relação dos votantes, <u>até 20 (vinte) dias antes das eleições</u>, havendo a possibilidade de uma lista complementar com os nomes dos ingressantes na Instituição que preencherem os requisitos necessários para compor o colégio eleitoral;

Pelo que se depreende do citado dispositivo, foi aprovado, pela Colenda Plenária do CONSU, o prazo de 20 (vinte) dias que antecedem as eleições, inclusive com possibilidade de lista complementar, dos membros

..."

P

que comporão o colégio eleitoral, ou seja, não há óbice para nomeação ou contratação de servidores aprovados em concurso ou seleção até esse período.

Ressalta-se, mais uma vez, que, no presente caso, trata-se de contratação de pessoal sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, por prazo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, e de nomeação de pessoal efetivo.

Convém observar, ainda, que, em conformidade com o art. 23, incisos VII e X, do Estatuto desta Universidade compete ao Reitor:

"VII. baixar atos, provimentos e resoluções decorrentes de decisões dos Conselhos Superiores da Universidade, cumprindo e fazendo cumprir tais decisões, competindolhe o direito de veto em caso de ilegalidade, erro de fato ou grave ameaça à administração e aos fins públicos da Universidade;"

"X. nomear, contratar, exonerar, dispensar, demitir, aposentar e praticar atos de movimentação de pessoal do corpo docente, cumprindo as deliberações dos Departamentos e Conselhos Superiores envolvidos, e técnico-administrativo da Universidade, observados o Regimento Geral e a legislação aplicável, mediante processo devidamente instruído".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que se disse, importa tecer as seguintes considerações:

I. é prerrogativa do Departamento recorrer da decisão do Reitor para o CONSU, pelo que, salvo melhor juízo, compete ao Magnífico Reitor submeter o recurso à plenária daquele Órgão, devendo ser observado os procedimentos estabelecidos no parágrafo 1º do art. 13 da Resolução CONSU nº 07/97, que aprova o Regimento do Conselho Universitário, *in verbis*:

"Artigo 13 . Omissis.

Parágrafo 1º - Recebido o processo ou documento a ser apreciado pelo Conselho, o reitor designará um relator, ou, se for o caso, constituir-se-á uma comissão aprovada pelo

0

Conselho, que examinará o assunto e emitirá parecer conclusivo."

Por outro lado, em conformidade com o art. 9° do Regimento Geral desta Universidade, "o Conselho Universitário reunir-se-á, ordinariamente, a cada 120 (cento e vinte) dias, e, extraordinariamente, sempre que houver motivo que justifique, por convocação de seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos seus membros para auto-convocação;"

II. efetivamente, como bem ressaltado pelo douto Advogado da ADUSB, entre as funções do Decreto, a principal é a de regulamentar a lei, ou seja, descer às minúcias necessárias de pontos específicos, criando os meios necessários para fiel execução da lei, sem, contudo, contrariar qualquer das disposições dela. O Decreto 15.805/2014 tem justamente esse objetivo: Regulamentar a Lei Estadual 12.209/2011, que prevê, expressamente, o critério de avaliação curricular (§ 2º do art. 180, acima citado).

O Decreto Estadual nº 15.805, editado desde 30 de dezembro de 2014, pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, veio, justamente, regulamentar, dentre outros, a seleção pública simplificada de candidatos a ser contratados pelo Estado da Bahia, visando atender a necessidade excepcional de interesse público, baixando critérios para os casos de avaliação apenas curricular (repita-se prevista na multicitada Lei 12.209/2011), que será submetida ao sistema objetivo de pontuação, envolvendo todos os candidatos.

Ressalte-se que o Decreto em questão encontra-se em plena vigência, não tendo sido alvo, até a presente data, de qualquer impugnação ou cassação da Justiça (que seria competente para tal fim) e vem sendo observado pelas diversas instituições públicas do Estado.

Conforme já informado no Pronunciamento anterior, essa modalidade de critério de avaliação curricular vem sendo utilizada pela maioria das Instituições Públicas, inclusive pelas demais Universidades do Estado, a exemplo da UEFS, tendo, recentemente, a Secretaria da Administração do Estado (SAEB) expedido o Edital nº 002/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/12/2017, cujo modelo padronizado,



aprovado e disponibilizado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), foi adotado por esta Universidade, com a inserção de pequenos ajustes.

Vê-se, assim, que a Lei, expressamente, prevê o critério de avaliação curricular, para os casos de seleção simplificada (que é o caso), tendo esta Universidade estabelecidos os critérios da seleção, que estão previamente definidos no Edital, onde serão considerados, dentre outros fatores, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato, na forma estabelecida no Capítulo 8 do Edital 001/2018, que mesmo ocorrendo através da Análise Curricular, serão analisados e avaliados, a partir do nível de escolaridade, a experiência acumulada dos candidatos, os cursos técnicos, profissionalizantes e extracurriculares, bem como os conhecimentos específicos, de acordo com a função escolhida, aferindo-se uma pontuação final dos candidatos.

Desse modo, inexiste a alegada afronta à Lei Estadual ou à Constituição, estando sendo observados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

Finalmente, não é por demais lembrar que, como dito acima, o processo seletivo em questão objetiva regularizar a situação dos prestadores de serviços contratados por esta Universidade, que tem sido objeto de questionamentos pelos órgãos competentes de auditoria e fiscalização, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE), do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Estadual.

PARÊNTESE, (ABRE-SE PARA **ESCLARECER** QUE **ESTA** UNIVERSIDADE DESDE 2013, VEM DANDO CONHECIMENTO E REITERADAMENTE, SOLICITANDO, SECRETARIA À DAADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, POR IMPERIOSA NECESSIDADE DA **SERVIDORES** AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE TÉCNICOS ANALISTAS, ESTANDO O PROCESSO Nº 0200130410110 EM TRAMITAÇÃO. EM RAZÃO DO CONCURSO NÃO TER SIDO AUTORIZADO E ANTE OS INÚMEROS QUESTIONAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM OUTUBRO DE 2015, A INSTITUIÇÃO SOLICITOU AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA SOB REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – REDA).



Ressalte-se que o ano passado, a Administração desta Universidade recebeu Ofício oriundo do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – GEPAM da 5ª Promotoria de Justiça de Justiça da Cidadania da Comarca de Salvador, juntamente com a Recomendação nº 01/17 (cópias anexas), que tem por conteúdo a seguinte Resolução:

"…

expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, PAULO ROBERTO PINTO SANTOS, para que apresente, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento deste expediente, cronograma de desligamento dos Prestadores de Serviços Temporários – PST'Ss, no decorrer do ano de 2017, sob pena de adoção de todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis, o que incluiu a solicitação de auditoria à Receita Federal".

Posteriormente, esta Universidade tomou conhecimento do despacho proferido pela Representante da 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania de Salvador, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/05/2017, através do qual determina a instauração de procedimento investigativo preliminar em razão da existência de prestadores de serviços no âmbito da UESB.

O Ministério Público encaminhou, também, o Ofício 60/2017, com idêntico teor, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração do Estado da Bahia Ofício, através do qual solicita "que autorize a realização de processo seletivo voltado à contratação de pessoal no âmbito da UESB, através do Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, diante da impossibilidade de realização imediata de concurso público".

Ante as reiteradas solicitações desta Universidade e atendendo a recomendação do Ministério Público, o pedido foi submetido à apreciação do Conselho de Política de Recursos Humanos — COPE/SAEB e o processo seletivo obteve a devida autorização do Excelentíssimo Senhor Governador (que só ocorreu no último dia 22/12/2017). Imediatamente, foi expedido o Edital nº 001/2018, publicado no DOE de 09/01/2018, tendo a Administração optado, em razão da urgência, pelo critério de avaliação curricular.



Tal medida busca uma solução para o impasse gerado no atendimento à Recomendação do Ministério Público e no desligamento dos Prestadores de Serviços, que, inegavelmente, causará um colapso nas atividades fins e no funcionamento da Instituição, que depende das atividades meio (com graves e incalculáveis prejuízos para a comunidade).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, in sua obra Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Malheiros Editores, p. 34, "uma vez que a atividade administrativa é subordinada à lei, e firmado que a Administração assim como as pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curálos nos termos das finalidades predeterminadas legalmente, compreende-se que estejam submetidas aos seguintes princípios: a) da legalidade, com suas implicações ou decorrências, a saber: princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da responsabilidade do Estado; b) ..." (grifamos).

E de forma lapidar expressa, ainda, o d. doutrinador (ob. cit., p. 36/38):

"A exata compreensão do princípio da legalidade não significa – nem exclui – o fato de que à Administração incumbe criar concretamente – embora em nível sublegal – a utilidade pública, fato do qual decorrerá freqüentemente o exercício de atuação discricionária. É que a lei, inúmeras vezes, ao regular abstratamente as situações, o faz de maneira a irrogar ao administrador o encargo de eleger, perante o caso concreto, a solução que se ajuste com perfeição às finalidades da norma, para o que terá de avaliar conveniência e oportunidade caso a caso".

"... Ora, sendo materialmente impossível a previsão exata de todos os casos e tendo-se em conta o caráter de generalidade próprio da lei, decorre que à Administração restarão, em inúmeras ocasiões, <u>a faculdade e o dever de apreciar discricionariamente as situações vertentes, precisamente</u> para implementar a finalidade legal a que está jungida pelo princípio da legalidade".

"... Descende também do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. (grifamos).

III - CONCLUSÃO

Do que se disse importa concluir que, salvo melhor juízo, não vislumbramos ilegalidade do Edital nº 001/2018, com as alterações



introduzidas pela Portaria nº 0089/2018, pelo que não comungamos com a douta manifestação do ilustre advogado da ADUSB, que recomenda a anulação do processo seletivo, devendo ser dado continuidade ao certame, até mesmo, porque já foram iniciadas as inscrições dos candidatos, e visando atender às recomendações do Ministério Público, quanto à regularização da prestação de serviços nesta Universidade.

De qualquer sorte, ante o recurso interposto, o assunto deverá ser submetido à apreciação da plenária do CONSU, observando as ponderações acima apontadas, podendo o Magnífico Reitor e Presidente do Conselho optar pela convocação ordinária ou extraordinária, esta caso entenda que há motivo que assim o justifique.

À douta apreciação e decisão do Magnífico Reitor e Presidente do Conselho Universitário (CONSU).

Gabinete da Procuradoria Jurídica, em 31 de janeiro de 2018

Maria Creuza de Jesus Viana Chefe da Procuradoria Jurídica